



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

SBS - QD 2 - BL. L - TÉRREO - Ed. Lino Martins Pinto - BRASÍLIA-DF CEP: 70.070-120 - CQC Nº 26.444.059/0001-62

LICENÇA DE INSTALAÇÃO



N.º 112 / 2006
3ª VIA (ARQUIVO)

1 – DA LICENÇA:

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, § 2º, da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989 e tendo em vista o que consta do artigo 79, inciso XXIII, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, expede a presente **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, autorizando a implantação do **HOTEL E APART-HOTEL**, requerida pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO MARINA Inn**, CNPJ: **02.266.086/0001-24**, objeto do **Processo n.º 190.000.400/2006**, devendo ser observadas as especificações constantes nos projetos apresentados para análise, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

2 – DA LOCALIZAÇÃO:

A ATIVIDADE DE HOTEL E APART-HOTEL está licenciada para o **SHTN TRECHO 02 LOTE**

n.º 03, REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA – DF.

3 – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

Nome do proprietário da área: Associação dos Proprietários do Marina Inn.

Nome da licenciada: Associação dos Proprietários do Marina Inn.

Endereço: Setor de Hotéis e Turismo Norte – SHTN, Trecho 02, Lote 03, Brasília – DF (Região Administrativa de Brasília – RA I).

Área licenciada: 50.482,50 m².

1. Deverá ser respeitada a faixa de 30 (trinta) metros de terreno contados a partir da margem do Lago Paranoá, definida como Área de Preservação Permanente – APP pela Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
2. Efetuar a compensação ambiental dos indivíduos a serem erradicados, conforme estabelecido nos Decretos 14.783/93 e 23.585/03;
3. Contemplar a área do empreendimento com o plantio de espécies nativas a ser relacionadas na compensação ambiental.
4. Manter a área cercada e isolada, evitando a entrada de pessoas estranhas ao empreendimento, bem como a retirada clandestina de material dos sítios onde serão feitas as fundações dos blocos a serem edificadas;
5. Estocar areia e brita no local da obra em pilhas menores de 2,5 metros de altura, para reduzir o carreamento de partículas pela ação do vento;
6. Deverá ser feita a aspersão d'água nas vias internas e de acesso ao empreendimento, de forma a reduzir a quantidade de poeira e material particulado suspenso no ar, gerada principalmente pelo trânsito de veículos e maquinário;
7. Fica proibida a instalação de oficina para manutenção de maquinário, e de atividade de abastecimento e lavagem de máquinas. Esses serviços deverão ser realizados por empresas especializadas e em local apropriado servido de sistemas adequados de separação de resíduos como caixas separadoras de água e óleo e caixas desarenadoras;
8. Fica proibida a estocagem de materiais de construção e/ou demais matérias primas, nem tampouco a deposição de lixo, restos de obras e resíduos e/ou efluentes de qualquer natureza, na faixa de 30 metros da APP do Lago Paranoá;

9. Indicar o local para depósito de entulhos e material de bota-fora, provenientes da implantação do empreendimento;
10. Utilizar pavimentos alternativos que favoreçam a infiltração e, a diminuição do fluxo superficial
11. Fica proibida a exploração de água do Lago Paranoá em quaisquer atividades e/ou ações;
12. Realização dos Programas Ambientais sugeridos pelo Relatório Ambiental para fase de implantação, a saber: Programa para educação ambiental dos operários, Programa de análises químicas nas águas do Lago Paranoá, Programa de resíduos, Programa de erosões e Programa de plantio e monitoramento de espécies arbóreas;
13. Apresentar cópia da licença ambiental para a construção do poço tubular profundo.
14. Apresentar a outorga para o uso da água subterrânea.
15. Executar todas as medidas mitigadoras de impactos previstos apontados pelo PCA, dando ênfase às medidas mitigadoras que visam a proteção do solo, da água, da flora e da fauna
16. Comunicar à SEMARH, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha causar riscos e/ou danos ambientais.
17. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a SEMARH;
18. Outras condicionantes, exigências e restrições poderão ser estabelecidas por esta Secretaria a qualquer tempo.

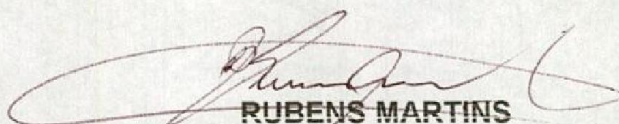
4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. A SEMARH/DF, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97 poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Instalação;
2. **Esta licença de Instalação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo, essas publicações, serem efetivadas às expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite e, após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a esta SEMARH em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;**
3. O requerimento da Licença de Operação deste empreendimento deverá ser protocolado no período de vigência desta licença, ou de sua eventual prorrogação, sendo obrigatório observar as **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e PRAZOS** de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença de Instalação;
4. Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento, deverá ser precedida de anuência documentada da SEMARH/DF;
5. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença de Instalação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
6. A SEMARH/DF deverá ser comunicada, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar risco de dano ambiental.
7. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
8. **Esta Licença de Instalação não autoriza o funcionamento do empreendimento.**

5 – DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA DE INSTALAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES CONSTANTES NA MESMA E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 28 de setembro de 2006.



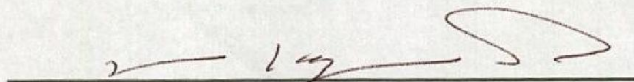
RUBENS MARTINS

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

6 – TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 28 de setembro de 2006.


(ASSINATURA)

JOSE CELSO VALADAREZ FONTINO
(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)

EM BRANCO